



## Coletânea da Jurisprudência

Processo C-26/12

**Fiscale eenheid PPG Holdings BV cs te Hoogezand  
contra  
Inspecteur van de Belastingdienst/Noord/kantoor Groningen**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Gerechtshof te Leeuwarden)

«Imposto sobre o valor acrescentado — Sexta Diretiva 77/388/CEE — Artigos 17.º e 13.º, B, alínea d), ponto 6 — Isenções — Dedução do imposto pago a montante — Fundo de pensões — Conceito de ‘gestão de fundos comuns de investimento’»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 18 de julho de 2013

1. *Harmonização das legislações fiscais — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Sujeito passivo que cria um fundo de pensões sob a forma de uma entidade jurídica e fiscalmente distinta para garantir os direitos à reforma dos seus empregados — Imposto relativo a prestações respeitantes à gestão e ao funcionamento dos fundos — Direito à dedução — Requisito — Existência de uma relação direta e imediata*

*(Diretiva 77/388 do Conselho, artigo 17.º)*

2. *Harmonização das legislações fiscais — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Isenções — Gestão de fundos comuns de investimento — Conceito*

*[Diretiva 77/388 do Conselho, artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6]*

1. O artigo 17.º da Sexta Diretiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, deve ser interpretado no sentido de que um sujeito passivo que criou um fundo de pensões sob a forma de uma entidade jurídica e fiscalmente distinta para garantir os direitos à reforma dos seus trabalhadores e dos seus antigos trabalhadores, pode deduzir o imposto sobre o valor acrescentado que pagou relativamente a prestações respeitantes à gestão e ao funcionamento desse fundo, desde que a existência de uma relação direta e imediata resulte do conjunto das circunstâncias das transações em causa.

A este respeito, há que verificar se, não obstante o fundo criado pelo sujeito passivo constituir uma entidade juridicamente distinta desta última, a existência da referida relação decorre do conjunto das circunstâncias das transações em causa.

No caso de o sujeito passivo adquirir as prestações para assegurar a administração das reformas dos seus trabalhadores e a gestão do património do fundo de pensões constituído para garantir as referidas reformas, nos termos de uma obrigação legal que lhe incumbia enquanto entidade empregadora e na medida em que os custos das prestações adquiridas por esse sujeito passivo neste âmbito fazem parte das suas despesas gerais, facto que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, esses custos são, enquanto tais, elementos constitutivos do preço dos produtos do sujeito passivo.

Nestas circunstâncias, pode considerar-se que a aquisição das prestações a montante tem a sua causa exclusiva nas atividades tributáveis do sujeito passivo e que existe uma relação direta e imediata.

Esta consideração não é posta em causa pela possibilidade de se cumprir a obrigação legal de prever um regime de reforma para os trabalhadores do sujeito passivo através de meios diferentes da constituição de um fundo sob a forma de uma entidade jurídica e fiscalmente distinta.

(cf. n.ºs 24-26, 28, 29 e disp.)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 30, 31)